# VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Bacuri/MA Aurino Vieira Nogueira (gestões 1997-2000 e 2001-2004) e Washington Luís de Oliveira (gestões 2005-2008 e 2009-2012) pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000 (peça 1, p. 82-94), que objetivou a construção de matadouro público.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente as conclusões e o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, também acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e aplicar a Washington Luís de Oliveira a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

3. Foram previstos, para o referido ajuste, R$ 88.889,46: R$ 80.000,00, a cargo do concedente, e R$ 8.889,46, a título de contrapartida (peça 1, p. 86), a qual foi posteriormente retificada e passou a ser de R$ 9.750,00 (peça 1, p. 96). Creditaram-se, efetivamente, na conta específica, R$ 58.166,53, em parcela única (peça 1, p. 102-104), mas foram desbloqueados apenas R$ 50.950,28 (peça 1, p. 188). Em face do Decreto 4.526/2002, que tratou do cancelamento de restos a pagar inscritos em dezembro de 2001 e em exercícios anteriores, ficou impossibilitada a liberação de parte dos recursos previstos originalmente no ajuste.

4. Quanto ao prefeito sucessor, Washington Luís de Oliveira, entende-se que sua responsabilidade deve ser afastada, já que os recursos foram integralmente geridos na gestão de Aurino Vieira Nogueira, bem como pelo fato de o prazo para apresentar prestação de contas ter recaído em sua gestão devido a sucessivas prorrogações de vigência do ajuste, a qual foi incialmente prevista até 30/12/2001, tendo expirado em 29/7/2011 (peça 1, pp. 108, 110, 112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144).

5. O então prefeito, Aurino Vieira Nogueira, à época, foi informado pela CEF (peça 1, p. 102) de que, em virtude dos efeitos do Decreto 4.526/2002, o saldo do contrato (peça 1, p. 104) havia sido objeto de cancelamento, impossibilitando a liberação de parte dos recursos previstos originalmente, e de que, no entanto, como a obra já fora iniciada, haveria a possibilidade de elaborar requerimento ao repassador para o recebimento desses valores, com base no art. 3º daquele normativo, à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais, o que foi feito pelo Município de Bacuri, conforme o Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106).

6. Para averiguar se houve resposta ao pleito do município, a unidade técnica realizou diligência à CEF e também solicitou informar se houve alguma alteração nos termos do contrato de repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira. Contudo, a Caixa atendeu, parcialmente, à requisição deste Tribunal, de modo que foi feita nova diligência, mas, mesmo assim, não houve manifestação acerca do atendimento, ou não, ao pleito do Município de Bacuri/MA.

7. Ademais, não consta, nos autos, nenhum documento emitido pela Caixa com orientações ao município sobre quais providências deveriam ser adotadas naquela situação, mas, tão somente, foi encaminhada ao ente cópia da Carta Reversal 189/03 (peça 17, p. 3), que informava a prorrogação do ajuste.

8. O quarto Relatório de Acompanhamento - ERA emitido pela CEF (peça 1, p. 172-174), em 23/9/2002, apurou a execução acumulada da obra no percentual de 63,69%, totalizando a quantia de R$ 57.160,93, valor este superior ao efetivamente desbloqueado na conta específica (R$ 50.950,28). Entretanto, em razão da paralisação de quase um ano da obra, houve degradação da parte construída, inclusive com roubo das instalações elétricas, razão pela qual a Caixa (peça 1, p. 182) solicitou que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63908839.

9. Verifica-se que o município envidou esforços para contornar o cancelamento do saldo dos recursos do ajuste, mas não obteve nenhuma sinalização concreta da CEF, não sendo razoável se exigir do ente que concluísse a obra com recursos próprios ou efetuasse a devolução dos recursos já empregados na execução do objeto.

10. Como o ente repassador se omitiu em atender ao pleito do munícipio e/ou em dar-lhe orientação sobre como proceder, constata-se a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito e o dano causado, fato que configura a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo. Os elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à vinculação do ato ilícito à conduta do responsável são insuficientes para apontar sua responsabilização nestes autos.

11. Também foi realizada diligência ao Município de Bacuri/MA para que informasse o estado atual do objeto do ajuste em tela (peça 14), a qual, por não ter sido atendida, foi reiterada duas vezes (peças 18 e 21), de forma zelosa, pela SecexTCE. Embora tenha havido solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas pelo atual prefeito, Washington Luís de Oliveira (peça 24), pleito este deferido (peça 26), não houve manifestação ulterior por parte da municipalidade.

12. Ademais, incluiu-se alerta nas correspondências de que o não atendimento a diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável a multa. Dessa forma, a aplicação da penalidade prescinde de prévia audiência do responsável, conforme o art. 268, § 3º, do Regimento Interno.

13. No tocante à dosimetria da pena, verifico que a inércia do prefeito obstou o exame do estado atual da obra em apreço, de forma a prejudicar a análise destes autos e, portanto, avalio adequado imputar multa no valor de R$ 10.000,00 a Washington Luís de Oliveira.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

ANA ARRAES
Relatora



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63908839.